

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/08/2024 às 16:50:58

SIGN: 82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS	32
12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	41
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	44
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	47
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	53
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	56
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	60
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	65
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	68
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	71
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	74
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	83
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	86
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	88
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	93
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	95
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	101
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	103

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS	109
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	121
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	129

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/08/2024 às 16:50:58

SIGN: 82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3)

[assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## ATO PGJ N. 0075/2024

Dispõe sobre o cômputo da antiguidade dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “n”, item 2, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; “*ad referendum*” do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º PUBLICAR a Lista de Antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, cômputo até 19 de agosto de 2024, nos termos do Anexo Único deste Ato.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO AO ATO PGJ N. 075/2024

LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SITUAÇÃO EM: 19 de agosto de 2024

2ª INSTÂNCIA

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Instância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dias	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Leila da Costa Vilela Magalhães	1985	12	23	35	5	5	38	7	27
2	Vera Nilva Alvares Rocha Lira	1990	1	31	26	10	26	34	6	19
3	João Rodrigues Filho	1987	5	8	26	5	17	37	3	11
4	José Demóstenes de Abreu	1990	8	1	23	5	7	34	0	18
5	Ricardo Vicente da Silva	1990	2	2	21	2	22	34	6	17
6	Marco Antônio Alves Bezerra	1990	2	2	18	6	6	34	6	17
7	Jacqueline Borges Silva Tomaz	1990	2	5	10	8	30	34	6	14
8	Ana Paula Reigota Ferreira Catini	1991	3	21	5	11	8	33	4	29

9	Maria Cotinha Bezerra Pereira	1990	2	2	5	0	14	34	6	17
10	Moacir Camargo de Oliveira	1991	3	21	5	0	14	33	4	29
11	Marcos Luciano Bignotti	1990	8	1	4	5	3	34	0	18
12	Miguel Batista de Siqueira Filho	1993	1	27	1	0	10	31	6	23

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Marcelo Ulisses Sampaio	1991	3	21	31	9	8	33	4	29
2	Carlos Gagossian Júnior	1991	3	21	31	4	14	33	4	29
3	Edson Azambuja	1991	3	21	31	4	7	33	4	29
4	Maria Cristina Costa Vilela	1992	1	2	26	8	0	32	7	17
5	Kátia Chaves Gallieta	1993	8	13	26	8	0	31	3	8
6	Maria Natal de Carvalho Wanderley	1997	4	24	26	1	18	27	3	26
7	Fábio Vasconcellos Lang	1997	4	24	26	1	18	27	3	26

8	Adriano César Pereira das Neves	1997	10	6	23	11	1	26	10	13
9	André Ramos Varanda	1998	7	27	23	8	4	26	0	23
10	Valéria Buso Rodrigues Borges	1997	10	6	22	9	11	26	10	13
11	Flávia Rodrigues Cunha	1998	7	27	22	9	11	26	0	23
12	Sterlane de Castro Ferreira	1997	10	6	21	2	17	26	10	13
13	Delveaux Vieira Prudente Júnior	2001	6	4	20	9	27	23	2	15
14	Waldelice Sampaio Moreira Guimarães	1997	10	6	20	8	23	26	10	13
15	Konrad Cesar Resende Wimmer	2001	6	4	20	8	23	23	2	15
16	Weruska Rezende Fuso	2001	6	4	20	8	23	23	2	15
17	Abel Andrade Leal Júnior	2001	6	4	20	6	18	23	2	15
18	Thiago Ribeiro Franco Vilela	2001	6	4	20	6	18	23	2	15
19	Felício de Lima Soares	2001	6	4	20	5	8	23	2	15
20	Rodrigo Barbosa Garcia Vargas	2001	6	4	20	5	8	23	2	15
21	Márcia Mirele Stefanello Valente	2001	6	4	18	10	2	23	2	15
22	Maria Juliana Naves Dias do Carmo	1997	4	24	17	10	9	27	3	26
23	Benedicto de Oliveira Guedes Neto	2004	6	15	17	10	9	20	2	4

24	Rodrigo Grisi Nunes	2004	6	15	17	10	9	20	2	4
25	Sidney Fiore Júnior	2004	6	15	17	10	9	20	2	4
26	Octahydes Ballan Júnior	2004	6	15	17	10	9	20	2	4
27	Diego Nardo	2004	6	15	17	10	9	20	2	4
28	Vinícius de Oliveira e Silva	2004	6	15	17	10	9	20	2	4
29	Vilmar Ferreira de Oliveira	2001	6	4	17	6	11	23	2	15
30	Cristian Monteiro Melo	2001	6	4	17	6	11	23	2	15
31	Marcelo Lima Nunes	2004	6	15	17	6	11	20	2	4
32	Pedro Evandro de Vicente Rufato	2004	6	15	16	2	29	20	2	4
33	André Ricardo Fonseca Carvalho	2004	6	15	16	2	29	20	2	4
34	Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira	2004	6	15	16	2	29	20	2	4
35	Guilherme Goseling Araújo	2004	6	15	15	9	30	20	2	4
36	Ricardo Alves Peres	2004	6	15	15	9	30	20	2	4
37	João Neumann Marinho da Nóbrega	2004	8	9	15	9	30	20	0	10
38	Eurico Greco Puppio	2001	6	4	13	8	3	23	2	15

39	Juan Rodrigo Carneiro Aguirre	2004	6	15	13	8	3	20	2	4
40	Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro	2007	8	27	13	8	3	21	3	17
41	Fernando Antonio Sena Soares	2007	8	27	13	8	3	16	11	23
42	Luiz Antônio Francisco Pinto	2007	8	27	13	8	3	16	11	23
43	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	2007	8	27	13	6	18	16	11	23
44	Adriano Zizza Romero	2007	11	29	12	11	7	16	8	21
45	Reinaldo Koch Filho	2008	6	9	12	11	7	16	2	10
46	Roberto Freitas Garcia	2008	6	9	11	4	30	16	2	10
47	Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes	2008	6	9	11	4	30	16	2	10
48	Décio Gueirado Júnior	2008	6	9	11	4	30	16	2	10
49	Airton Amilcar Machado Momo	2008	6	9	9	9	6	16	2	10
50	Tarso Rizo Oliveira Ribeiro	2008	6	9	9	9	6	16	2	10
51	Rafael Pinto Alamy	2008	6	9	9	9	6	16	2	10
52	Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira	2008	9	22	9	9	6	15	10	28
53	Argemiro Ferreira dos Santos Neto	2008	9	22	9	5	7	16	2	28

54	Breno de Oliveira Simonassi	2009	9	4	9	2	11	14	10	3
55	Thaís Cairo Souza Lopes	2009	10	8	9	2	11	14	8	29
56	Cynthia Assis de Paula	2010	4	5	8	6	3	14	4	14
57	Luciano Cesar Casaroti	2010	4	5	8	6	3	14	4	14
58	Lissandro Aniello Alves Pedro	2010	2	1	8	4	0	14	6	18
59	Cristina Seuser	2010	6	29	8	1	23	14	1	21
60	Daniel José de Oliveira Almeida	2010	6	29	7	10	9	14	1	21
61	Celsimar Custódio Silva	2010	12	6	7	6	5	15	11	12
62	Guilherme Cintra Deleuse	2010	12	6	6	3	26	13	8	13
63	Francisco José Pinheiro Brandes Júnior	2009	9	4	6	0	4	14	11	15
64	Milton Quintana	2010	6	29	5	6	7	14	1	21
65	Bartira Silva Quinteiro	2014	2	3	5	6	7	10	6	16
66	Adailton Saraiva Silva	2014	2	7	5	0	6	10	6	9
67	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	2014	6	2	5	0	6	10	2	17
68	Isabelle Rocha Valença Figueiredo	2014	2	3	4	6	8	10	6	16
69	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	2015	12	9	4	6	8	8	8	10

70	Luma Gomides de Souza	2015	12	9	4	6	8	8	8	10
71	Juliana da Hora Almeida	2015	12	9	4	6	8	8	8	10
72	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	2008	6	9	4	2	9	16	2	10
73	Elizon de Sousa Medrado	2009	10	29	4	2	9	14	9	21
74	Munique Teixeira Vaz	2008	6	9	4	2	9	15	0	30
75	Rodrigo Alves Barcellos	2011	1	10	3	11	9	13	7	9
76	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	2015	12	9	3	11	9	8	8	10
77	Gustavo Schult Júnior	2015	12	9	3	11	9	8	8	10
78	Laryssa Santos Machado Filgueira Paes	2017	5	8	3	11	9	7	3	11
79	Célem Guimarães Guerra Júnior	2017	5	8	3	4	5	7	3	11
80	Saulo Vinhal da Costa	2018	10	1	3	0	8	5	10	18
81	André Henrique Oliveira Leite	2017	5	8	2	9	9	7	3	11
82	Thais Massilon Bezerra Cisi	2004	6	15	2	6	4	20	2	4
83	Caleb de Melo Filho	2010	8	3	1	9	25	14	0	16
84	Janete de Souza Santos Intigar	2018	10	1	0	5	23	5	10	18

85	Eduardo Guimarães Vieira Ferro	2018	10	1	0	2	0	5	10	18
<b>1ª INSTÂNCIA</b>										
<b>PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA</b>										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Mateus Ribeiro dos Reis	2004	6	15	15	4	27	20	2	4
2	Anton Klaus Matheus Morais Tavares	2017	5	8	4	9	7	7	3	20
3	Priscilla Karla Stival Ferreira	2014	11	6	3	4	5	9	9	13
4	Renata Castro Rampanelli	2010	10	8	2	6	4	13	10	11
<b>1ª INSTÂNCIA</b>										
<b>PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA</b>										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	João Edson de Souza	2007	8	27	14	11	20	16	11	23
2	Leonardo Valério Púlis Ateniense	2014	11	6	7	2	5	9	9	13

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Kamilla Naiser Lima Filipowitz	2023	1	26	-	-	-	1	6	24
2	Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira	2023	1	26	-	-	-	1	6	24
3	Matheus Eurico Borges Carneiro	2023	1	26	-	-	-	1	6	24
4	André Felipe Santos Coelho	2023	6	26	-	-	-	1	1	24
5	Danilo de Freitas Martins	2023	6	26	-	-	-	1	1	24
6	Célio Henrique Souza dos Santos	2024	4	1	-	-	-	0	4	18
7	Vicente José Tavares Neto	2024	4	1	-	-	-	0	4	18
8	Jorge José Maria Neto	2024	4	1	-	-	-	0	4	18
9	Virgínia Lupatini	2024	4	1	-	-	-	0	4	18
10	Lucas Abreu Maciel	2024	4	1	-	-	-	0	4	18
11	Rodrigo de Souza	2024	6	24	-	-	-	0	1	26

12	Helder Lima Teixeira	2024	6	24	-	-	-	0	1	26
----	----------------------	------	---	----	---	---	---	---	---	----

### PORTARIA N. 0976/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010704181202452,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora MICHELLE ARAÚJO LUZ CILLI, CPF n. XXX.XXX.X81-91, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 26ª Promotoria de Justiça da Capital, as terças, quartas e quinta-feiras, das 8h às 12h, no período de 05/08/2024 a 05/08/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0977/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010712976202434,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 2 – Assistente de Gabinete do GAECO, a servidora ALLANE THÁSSIA TENÓRIO, matrícula n. 66207, a partir de 19 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0978/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010712976202434,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor PHELIPE RIBEIRO DA SILVA, matrícula n. 124045, para o exercício da Função de Confiança – FC 2 – Assistente de Gabinete do GAECO, a partir de 19 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0979/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado do final VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010713328202411,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a nomeação do candidato RIAN STANLEY MACEDO ARAUJO, habilitado no concurso em comento, para o cargo de Técnico Ministerial – Área de atuação: Assistente Administrativo, divulgada pela Portaria n. 554/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1934, de 7 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0980/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação; e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010713328202411, bem como a ordem de classificação dos candidatos,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, para provimento do cargo efetivo especificado, a candidata a seguir relacionada:

CARGO 21: Técnico Ministerial – Área de atuação: Assistente Administrativo	
Inscrição	Nome
10023342	Leticia Vieira de Moraes

Art. 2º A candidata nomeada deverá preencher os dados constantes no formulário disponibilizado por meio do link <https://forms.gle/kqJ5z6nojNUiqpFh6>.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0981/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010713532202416,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA para atuar nas audiências a serem realizadas em 20 de agosto de 2024, por meio virtual, Autos n. 0010789-27.2024.8.27.2706, 0012153-34.2024.8.27.2706, 0012418-36.2024.8.27.2706, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0982/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com a Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010713485202419,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as servidoras nominadas para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Leide da Silva Theophilo Matrícula n. 121045	Daniela de Ulyssea Leal Matrícula n. 99410	068/2024	16/08/2024	Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de hospedagem e alimentação.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Francine Seixas Ferreira Matrícula n. 122004	Daniele Brandão Bogado Matrícula n. 120051	068/2024	16/08/2024	Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de hospedagem e alimentação.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Os fiscais da ARP designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente

designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## DESPACHO N. 0341/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000908/2024-61

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: RAFAEL PINTO ALAMY

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY, itinerário Gurupi/Palmas/Gurupi, em 29 de julho de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 050/2024 (ID SEI [0342668](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 300,33 (trezentos reais e trinta e três centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 19/08/2024, às 15:43, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0343389 e o código CRC E4D02C9C.

**DESPACHO N. 0342/2024**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADA: MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA  
PROTOCOLO: 07010712906202486

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga com usufruto em 23 de agosto de 2024, em compensação ao período de 24 a 28/05/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## DECISÃO N. 1544/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000772/2024-67

ASSUNTO: DIFERENÇA DE ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO - RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO(A): RICARDO AZEVEDO ROCHA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e considerando o teor do Parecer n. 347/2024 (ID SEI [0338402](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 14/08/2024 (ID SEI [0338503](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercícios anteriores, anos de 2016 a 2019, referente à diferença de encargos sociais do servidor requisitado RICARDO AZEVEDO ROCHA, Analista Técnico-Jurídico, matrícula n. 119813, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 1.109,27 (mil, cento e nove reais e vinte e sete centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0335479](#)) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI [0335473](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 19/08/2024, às 15:43, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0343440 e o código CRC 593AADDE.

## EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 015/2024

Processo: 19.30.1551.0000375/2024-10

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Secretaria de Estado da Educação.

Objeto: Realização de ações educativas previstas no projeto “Ponto a ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar”, proporcionando espaços de encontro entre idosos, com apoio da UMA - Universidade da Maturidade, programa da Universidade Federal do Tocantins, e estudantes do ensino fundamental da rede estadual de ensino, de modo a trabalhar temáticas voltadas aos direitos da pessoa idosa.

Data de Assinatura: 12 de agosto de 2024.

Vigência até: 12 de agosto de 2026.

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Fábio Pereira Vaz

## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA TRF4 N. 535/2024

Processo: 19.30.1551.0000502/2024-73

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Objeto: Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica somente a renovação da cessão GRATUITA do direito de uso do SEI, Sistema Eletrônico de Informações, criado pelo TRF4, para o CESSIONÁRIO, para utilização em base única.

Data de Assinatura: 26 de junho de 2024.

Vigência até: 26 de junho de 2029.

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Fernando Quadros da Silva.

## EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 9/2024

Processo: 19.30.1551.0000417/2024-40

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Tocantins, Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Estado do Tocantins, Governo do Estado do Tocantins, Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Universidade Federal do Tocantins, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

Objeto: Constitui objeto do presente termo, a formação da REDE ESTADUAL SIMPLESTOC - TOCANTINS, visando à cooperação mútua para criar e compartilhar estratégias a fim de melhorar a forma como é redigido os documentos oficiais para que as informações sejam fáceis de encontrar, entender e usar por qualquer pessoas, sem deixar de seguir as regras da nossa língua - e aplicando, quando possível, as quatro etapas da técnica de Linguagem Simples (planejar, elaborar, revisar e testar), e também as diretrizes previstas na Portaria-Conjunta TJTO n. 16/2023, mencionadas na cláusula 2.

Data de Assinatura: 16 de julho de 2024.

Vigência até: 16 de julho de 2034.

Signatários: Luciano Cesar Casaroti, Etelvina Maria Sampaio Felipe, Estellamaris Postal, Gedeon Batista Pitaluga Junior, João Rigo Guimarães, Gabriel Brum Teixeira, Kledson de Moura Lima, André Luiz de Matos Gonçalves, Luis Eduardo Bovolato, Antônio da Luz Júnior.

## EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 013/2024

Processo: 19.30.1551.0000374/2024-37

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Fundação Universidade Federal do Tocantins.

Objeto: Realização de ações educativas previstas no projeto “Ponto a ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar”, proporcionando espaços de encontro entre idosos, com apoio da UMA - Universidade da Maturidade, programa da Universidade Federal do Tocantins, e estudantes do ensino fundamental da rede estadual de ensino, de modo a trabalhar temáticas voltadas aos direitos da pessoa idosa.

Data de Assinatura: 13 de agosto de 2024.

Vigência até: 13 de agosto de 2026.

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Luis Eduardo Bovolato.

## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Processo: 19.30.1551.0000027/2024-94

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Objeto: O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto disciplinar a cessão do Sistema de Investigação de Registros Telefônicos e Telemáticos (SITTEL), versão MPRS, e o acesso a registros de “portabilidade” e “numeração das Operadoras” constantes em base de dados da ABRTELECOM (Carrier Discovery) entre os PARTÍCIPES.

Data de Assinatura: 16 de agosto de 2024.

Vigência até: 16 de agosto de 2029.

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Alexandre Sikinowski Saltz.

## 7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/08/2024 às 16:50:58

SIGN: 82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0004210

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de notícia anônima que noticia que a Sra. Raquel Ogawa fez pedido explícito de voto para o pré-candidato a prefeito da cidade de Paraíso do Tocantins/TO, Osires Damaso e para a pré-candidata ao cargo de vereadora Cleidimar.

A notícia anônima veio acompanhada de um vídeo que comprova o pedido de voto feito pela Sra. Raquel Ogawa.

É o relatório.

De acordo com o art. 36 da Lei. 9.504/1997 a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Mencionado dispositivo legal trata da propaganda eleitoral *stricto sensu* – aquela em que o pedido explícito de voto só pode ser feito após 15 de agosto do ano eleitoral. Antes desse período, é permitida a propaganda eleitoral *stricto sensu*, conforme dispõe o art. 36 -A da Resolução TSE n. 23.610/2019:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

Da análise do vídeo encaminhado pelo (a) denunciante anônimo (a), verifica-se que a Sra. Raquel Ogawa fez pedido explícito de voto em período vedado pela legislação eleitoral, o que em tese poderia configurar campanha eleitoral antecipada. Transcrevo trecho da fala da Sra. Raquel Ogawa: “(...) *quero agradecer a presença de todos vocês e pedir o voto de confiança para o nosso pré-candidato Osires e para Cleidimar, que é a minha candidata*”.

Ocorre que, não há informações nos autos acerca do local em que a reunião foi realizada, tampouco se era restrito a pessoas convidadas. Contudo, da análise do vídeo, ao que parece, a reunião foi realizada em um ambiente fechado restrito a poucos participantes e não notícias de veiculação em redes sociais.

O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que o ambiente privado não configura etimologicamente o verbo publicar, ou seja, não torna público, de modo que esse pedido de voto não repercute. Da mesma forma, no julgamento do RESPE 13351 o TSE reconheceu a possibilidade das pessoas pedirem votos em grupos fechados do Whatsapp:

(...) As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão. (TSE – RESPE n. 13351 (ITABAIANINHA-SE), rel. Min. Rosa Weber, julgado em 07.05.2019, DJe de 15.08.2019, p. 51/52) (grifo nosso)

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 53, §3º, da Portaria n. 1/2019

da PGR c/c art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO.

b) nos termos do art. 56, §3º, da Portaria n. 1/2019 da PGR é dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa. Contudo, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de publicidade.

c) dispense o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 4514/2024**

Procedimento: 2024.0008558

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

Considerando as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC n. 75/1993;

Considerando que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei n. 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

Considerando que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 1/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

Considerando que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente para evitar a promoção pessoal, abuso de poder econômico ou político, na realização das festividades de comemoração dos 30 anos da cidade de Pugmil/TO;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar o cumprimento da legislação eleitoral nas festividades de comemoração dos 30 anos da cidade de Pugmil/TO;

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio;
2. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico e para o Procurador Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DENUNCIANTE ANÔNIMO**

Procedimento: 2024.0004268

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DENUNCIANTE ANÔNIMO

A Promotora Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral, nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0004268, NOTIFICA o DENUNCIANTE ANÔNIMO a complementar a representação apresentada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (texto integral abaixo transcrito), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de complementar a representação, devendo informar mais elementos que demonstrem indícios mínimos da prática de ilícitos eleitorais, como nome, endereços, telefone de pacientes que foram contatados pela vereadora, nomes de eventuais funcionários que foram contratados na Secretaria Municipal de Saúde para eventualmente beneficiar a pré-candidata, ou outras provas que possuir sobre o fato em apuração. Na oportunidade, esclareço que, não havendo manifestação no prazo estipulado, o procedimento preliminar será arquivado por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 56, inciso III, da Portaria n. 1/2019 da PGR.

Protocolo: 07010668984202436

Data: 18/04/2024 13:58

Interessado: Ouvidoria Anônimo

Notícia de Fato: a então vereadora Camila ruana de Paraíso do Tocantins, esta usando do poder público para influenciar na saúde do município, usando a máquina pública para se beneficiar na sua reeleição. a informações que a secretaria da saúde do município está a sua disposição incluindo funcionários, contratados e outros benefícios. a vereadora está sendo beneficiada por ser prima do prefeito, tendo nas mãos acessos e privilégios, tirando proveito da situação. ela inclusive está tendo informações privilegiada e pegando contatos de pacientes e indo nas casas dizendo que ela é a pessoa que está arrumando tudo na saúde. queremos providências nisso isso e ilegal

Paraíso do Tocantins, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DENUNCIANTE ANÔNIMO**

Procedimento: 2024.0004268

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DENUNCIANTE ANÔNIMO

A Promotora Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral, nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0004268, NOTIFICA o DENUNCIANTE ANÔNIMO a complementar a representação apresentada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (texto integral abaixo transcrito), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de complementar a representação, devendo informar mais elementos que demonstrem indícios mínimos da prática de ilícitos eleitorais, como nome, endereços, telefone de pacientes que foram contatados pela vereadora, nomes de eventuais funcionários que foram contratados na Secretaria Municipal de Saúde para eventualmente beneficiar a pré-candidata, ou outras provas que possuir sobre o fato em apuração. Na oportunidade, esclareço que, não havendo manifestação no prazo estipulado, o procedimento preliminar será arquivado por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 56, inciso III, da Portaria n. 1/2019 da PGR.

Protocolo: 07010668984202436

Data: 18/04/2024 13:58

Interessado: Ouvidoria Anônimo

Notícia de Fato: a então vereadora Camila ruana de Paraíso do Tocantins, esta usando do poder público para influenciar na saúde do município, usando a máquina pública para se beneficiar na sua reeleição. a informações que a secretaria da saúde do município está a sua disposição incluindo funcionários, contratados e outros benefícios. a vereadora está sendo beneficiada por ser prima do prefeito, tendo nas mãos acessos e privilégios, tirando proveito da situação. ela inclusive está tendo informações privilegiada e pegando contatos de pacientes e indo nas casas dizendo que ela é a pessoa que está arrumando tudo na saúde. queremos providências nisso isso e ilegal

Paraíso do Tocantins, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

## 12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/08/2024 às 16:50:58

SIGN: 82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3)

[assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0003230

### **1 – RELATÓRIO**

Cuida-se de Notícia de Fato eleitoral instaurada através de representação feita por Antônio Alves de Souza, contendo em seu bojo, suposta propaganda eleitoral antecipada realizada pelo pré-candidato a vereador Raimundo "do faca", consistente em divulgação de vídeos em grupos de whatsapp, contendo ato de entrega de camisas de times de futebol, no Município de Angico.

Com a finalidade de avaliar os fatos, se deu a remessa de ofício ao Município de Angico e ao representado Raimundo do Faca, solicitando esclarecimentos– eventos 7.

É o relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

A Notícia de Fato merece ser arquivada.

De início, é importante lembrar que a atribuição do Ministério Público no particular, à persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, em concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente à interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Em análise ao objeto do presente procedimento, observa-se que o representante insurge-se por conta de ato promovido por pré-candidato, consistente em divulgação de vídeos de whatsapp, com imagens de entrega de uniformes de futebol para pretensos eleitores, na comunidade tamboril, no Município de Angico.

Contudo, conforme cediço, a mera divulgação da imagem de pré-candidato em redes sociais, sem a ocorrência de pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda antecipada eleitoral irregular, sendo característica da liberdade eleitoral, a liberdade de expressão.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. CIRCULAÇÃO. AUTOMÓVEIS. ADESIVO. SLOGAN. PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MEIO PERMITIDO. AFRONTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisor monocrático, proferido pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão, Relator originário, proveu-se o recurso especial para julgar improcedente o pedido em representação por propaganda extemporânea ajuizada contra o agravado, pré-candidato ao cargo de prefeito de Ibimirim/PE em 2020, afastando-se a multa de R\$ 10.000,00.2. Consoante o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um vértice, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.3. Nos termos da moldura fática do aresto a quo, não se vislumbra pedido explícito de votos, pois o que se constatou foi a "circulação de diversos veículos com adesivos com o slogan '#segue o líder', nas cores do partido do representado", tendo a Corte de origem consignado também não haver "número ou nome do pré-candidato" no aludido artefato. 4. Além da ausência de pedido explícito de votos, o uso de adesivos plásticos em automóveis não é vedado no período eleitoral. Ademais, inexistente mácula ao princípio de isonomia entre os candidatos.5. Semelhança do caso com o AgR-REspEI 0600094-23/ES, Rel. Min. Sérgio

Banhos, DJE de 23/9/2021, tendo esta Corte decidido que "não é possível cogitar a existência do pedido explícito, nem mesmo por meio de 'palavras mágicas', pois a mensagem veiculada nos adesivos denota apenas menção à possível candidatura do agravante, diante da sua condição de pré-candidato, o que não é suficiente para o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada".6. Ao contrário do que aduz o agravante, não se aplica ao caso o AgR-REspEI 0600047-48/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 23/9/2021, cujos fatores determinantes para manter a multa se afiguram distintos: (a) a divulgação ocorreu pelo próprio pré-candidato nas redes sociais Instagram e Facebook e por meio de vídeos no WhatsApp; (b) houve publicidade com o slogan "movimento 65", ou seja, com referência a número de campanha, o que não aconteceu na espécie; (c) as imagens mostram, ainda, o pré-candidato cercado de apoiadores fazendo expressões como o "V" de vitória.7. Agravo interno a que se nega provimento

Desse modo, não estando evidenciados outros indícios ou elementos concretos de irregularidade eleitoral, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

### 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto determino o ARQUIVAMENTO da notícia de fato em epígrafe nos termos da Resolução nº 005/2018, art. 5º do Conselho Superior do Ministério Público, procedendo-se às baixas devidas.

1. Notifique-se o representante, Antonio Alves de Souza, por meio de edital de intimação, em razão da ausência de qualificação, restando consignado que o ato de publicação no DOMP, se reveste como ato de comunicação;
2. Após, ultrapassado o prazo para interposição de recurso, archive-se, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, conforme dispõe o Art. 6º da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/08/2024 às 16:50:58

SIGN: 82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3)

[assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0005712

### **ARQUIVAMENTO**

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada no dia 23 dias do mês de maio de 2024, através da noticiante, senhor maria Bonfim de Almeida Nascimento, a qual reportou que em 2017 começou a ter problemas na visão, quando passou uns dias a visão ficou completamente tampada. Nesta oportunidade, foi ao Hospital do Município e a médica que lhe atendeu, Dra Yudisley, a encaminhou para o Hospital Geral de Palmas/TO, mas o médico que fez a consulta, a mandou de volta para casa sem diagnóstico. Posteriormente, vendeu seu carro e fez a cirurgia do olho do lado direito, que custou o valor de R\$ 12.000,00 (doze) mil reais. Retornou ao médico no ano de 2023 para fazer uma cirurgia de catarata, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mas o médico lhe informou que teria que fazer uma outra cirurgia no olho direito, isso porque, a noticiante perdeu completamente a visão do lado direito e para reparar será necessário um procedimento cirúrgico que se chama Vitrectomia via pars plana em olho direito, conforme orçamento cirúrgico, anexo ao procedimento, no valor R\$ 20.740,00 (vinte mil, setecentos e quarenta reais). A noticiante informou que buscou auxílio da Secretaria Municipal de Saúde, a qual lhe forneceu uma guia para fazer apenas uma

limpeza de lente, mas, quando mencionou sobre a necessidade da cirurgia, foi informada pela Secretaria de Saúde, senhora Jussara, que não seria possível o custeio pelo Município por se tratar de um procedimento de alto custo. Deste modo, por não ter mais recursos próprios para custear o tratamento que necessitava, a noticiante, buscou auxílio do Ministério Público para tomar as devidas providências.

Diante do disposto acima, a Secretaria de Saúde de Araguacema/TO, foi oficiada, mas até presente data não respondeu a demanda. Contudo, contactou-se a noticiante, a qual informou a esta Promotoria de Justiça, que após noticiar o caso para a Promotoria, foi procurada pela Secretaria de Saúde da cidade, onde oportunamente atendeu seu pedido de cirurgia, a qual se realizou no dia 10/07/2024, conforme foto da noticiante anexo a certidão da seq. 04.

É o relatório do essencial.

### **MANIFESTAÇÃO:**

Em que pese a instauração da presente notícia de fato, após análise do caso, verifica-se que a demanda apresentada pela noticiante foi atendida sem necessidade de eventual atuação judicial por parte do Ministério Público, em razão de que não há dúvidas que a situação foi dirimida eis que a atenção à saúde da cidadã foi atendida.

Diante do exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados, caso haja endereços constantes nos autos, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 07 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CRISTIAN MONTEIRO MELO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/08/2024 às 16:50:58

SIGN: 82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920054 - PRORROGAÇÃO**

Procedimento: 2022.0004393

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com fito de apurar eventuais atrasos dos laboratórios contratados pelo SUS para realizar exames clínicos e confeccionar seus laudos, bem como imprecisões dos resultados apresentados

O presente Inquérito Civil Público ainda não pode ser concluída, mormente por se tratar de questão complexa, e por ser necessário realizar novos problemas relacionados ao atraso da liberação dos exames pelo Laboratório supostamente ocasionado por danos nos maquinários. Outrossim, necessário se faz averiguar se foram instaladas novas estações de trabalho no HRA, notadamente no pronto atendimento, o que é imprescindível para consulta aos resultados dos exames laboratoriais e à evolução dos pacientes.

Somente após a apresentação da resposta pelo órgão é que será avaliada a necessidade de adoção de medidas judiciais ou arquivamento do feito.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prorrogo a conclusão do presente Inquérito Civil Público por mais 1 (um) ano, comunicando-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Assim, DETERMINO:

1) REQUISITE as seguintes informações atualizadas à Secretaria de Estado da Saúde:

a) Houve renovação do Contrato 44/2023/SES/SAEL/DMC – Processo nº 2023/30550/000650 ou, ainda, contratação de outra empresa para a prestação dos serviços laboratoriais de análises clínicas, encaminhando a este órgão ministerial o novo termo contratual?;

b) Foi identificado eventuais atrasos na realização de exames e confecção de laudos, bem como imprecisões de resultados pela atual empresa contratada; em caso positivo, informe quais as providências estão sendo adotadas pelo órgão para solução da questão?;

c) Acerca da denúncia acerca do atual atraso na realização e divulgação dos resultados dos exames laboratoriais supostamente motivado pela quebra de maquinários e do não funcionamento do gasômetro, o que estaria sendo recorrente, informe as providências adotadas;

d) Encaminhe o Relatório de Avaliação da Qualidade dos Serviços Prestados, dos últimos 06 (seis) meses, pela empresa que presta serviços laboratoriais de análises clínicas;

e) Quais as providências adotadas para a instalação de novas estações de trabalho no HRA, conforme relatório

de visita técnica da SES e Salux, notadamente no pronto atendimento, o que é imprescindível para maior agilidade na consulta aos resultados dos exames laboratoriais e à evolução dos pacientes pelos profissionais de saúde que atuam nesse nosocômio.

2) REQUISITE as seguintes informações atualizadas à Diretora Geral do HRA:

a) Acerca da denúncia acerca do atual atraso na realização e divulgação dos resultados dos exames laboratoriais supostamente motivado pela quebra de maquinários e do não funcionamento do gasômetro, o que estaria sendo recorrente, informe as providências adotadas;

b) Quais as providências adotadas para a instalação de novas estações de trabalho no HRA, conforme relatório de visita técnica da SES e Salux, notadamente no pronto atendimento, o que é imprescindível para maior agilidade na consulta aos resultados dos exames laboratoriais e à evolução dos pacientes pelos profissionais de saúde que atuam nesse nosocômio.

Às diligências devem ser anexadas a Portaria do procedimento e os documentos dos eventos 19 e 20,

Prazo: 10 (dez) dias.

Araguaina, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/08/2024 às 16:50:58

SIGN: 82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2023.0008976

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de ARAGUAÍNA/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos coletivos;

CONSIDERANDO que a expedição de Recomendações pelo Ministério Público visa à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem assim o respeito aos interesses, cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n.º 2023.0008976 instaurado para apurar irregularidades na utilização do veículo oficial pela Câmara Municipal de Nova Olinda/TO, especificamente o veículo Corolla 2020/2021, Placa QVR 7D00, sem a devida identificação de que se trata de bem público (ou seja, sem a devida adesivação);

CONSIDERANDO que consta denúncia feita de forma anônima onde revela que o veículo está sendo utilizado para fins particulares;

CONSIDERANDO que oficiado o Presidente da Câmara de Nova Olinda/TO, Francisco Santos da Silva Junior, este se recusou a identificar o veículo justificando ser de uso do Gabinete da Presidência da Câmara;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 14.230/2021) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67 e art. 312, *caput*, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que além da identificação dos veículos, se faz necessário o controle sério e efetivo das viagens realizadas nos veículos oficiais da Câmara Municipal de Nova Olinda de modo a viabilizar a fiscalização realizada pela sociedade e por órgãos de controle externo, quanto à correta utilização dos veículos oficiais;

CONSIDERANDO que o uso indevido de veículo oficial constitui desvio de finalidade na utilização de bem público, podendo configurar ato de improbidade administrativa que acarrete enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE, com amparo nas normas vigentes, expedir a presente RECOMENDAÇÃO ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda/TO e/ou a quem eventualmente vier a sucedê-lo no respectivo cargo, para que:

(1) adote as providências cabíveis para IMEDIATA regularização da utilização do veículo oficial da Câmara Municipal de Nova Olinda/TO, com edição de ato que normatize e discipline o controle de utilização do veículo oficial da Casa Legislativa, a qualquer título, pelos vereadores, velando para que sejam empregados exclusivamente no desempenho dos serviços públicos, e disciplinando, em especial, sobre:

1.1 a obrigatoriedade de todos os veículos apresentarem adesivos ou outros sinais de identificação (v.g. plotagens) que sejam capazes e suficientes para identificá-los como veículo oficiais e de uso exclusivo em serviço;

1.2 métodos manuais ou informatizados de controle quando da utilização do aludido veículo, de modo a manter informações e registros em que conste: (a) o dia e horário de saída e chegada do veículo na respectiva unidade à qual está vinculado; (b) o nome e matrícula do servidor responsável pela sua utilização; (c) a natureza e finalidade da viagem ou deslocamento; (d) a quilometragem constante do odômetro no momento de cada saída e chegada, e, principalmente, o trajeto realizado pelo veículo oficial; (e) o consumo mensal de combustível, delineando a quantidade de litros consumidos e o respectivo servidor responsável pelo abastecimento;

1.3 a vedação expressa do emprego do veículo oficial em atividades particulares, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa (art. 9º, IV, da Lei n.º 8.429/92) ou, a depender da quantidade de consumo do combustível (deslocamento em longos trajetos), o delito de peculato (art. 312, “caput”, do Código Penal, autorizando-se a prisão em flagrante delito, se abstendo, inclusive, de utilizar o veículo como meio de locomoção da casa para o serviço e vice-versa;

Encaminhe-se, por ofício, cópia da presente Recomendação à Câmara Municipal de Nova Olinda/TO, na pessoa do Senhor Presidente Francisco Santos da Silva Junior, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual concordância no atendimento de seus termos e, em caso positivo, que detalhe as providências de ordem administrativa que serão implementadas. Ou ainda, em caso negativo, para que apresente as razões fundantes para o não acatamento, bem como dê conhecimento desta recomendação a cada vereador do município.

Encaminhe-se cópia digitalizada desta Recomendação ao e-mail [prm14araguaina@mpto.mp.br](mailto:prm14araguaina@mpto.mp.br), em cumprimento à Resolução CNMP nº 89/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, à Resolução CNMP nº 82/2012, que dispõe sobre as audiências públicas e à determinação do CNMP exarada no Procedimento Interno de Comissão nº 24/2016-34, conforme reforçado no Memorando Circular nº 003/PGJ/GAB, de 13 de julho de 2018.

Araguaina, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4512/2024**

Procedimento: 2023.0008976

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 09 de fevereiro de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0008976, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo apurar a falta de identificação oficial do veículo oficial da Câmara Municipal de Nova Olinda, Corolla,-Toyota, Placa QVR 7D00, ano 2020/2021;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos munícipes e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0008976 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0008976.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar possível ausência de identificação do veículo oficial da Câmara Municipal de Nova Olinda, Corolla,-Toyota, Placa QVR 7D00, ano 2020/2021;

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e* dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Aguarde-se o prazo determinado para atendimento à Recomendação Ministerial expedida ao evento 24.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/08/2024 às 16:50:58

SIGN: 82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0004071

### 1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato apresentada por cidadão anônimo, por meio da Ouvidoria do MPE/TO, alegando que o Município de Arraias não está ofertando o direito à educação integral aos alunos residentes nas zonas rurais do referido município, em razão da suposta ineficiência de diversos serviços educacionais e possível descumprimento do calendário escolar.

Os autos aportaram, inicialmente, na Ouvidora do MPE/TO, sob o número de protocolo 07010667313202458, que fez a posterior remessa a este órgão de execução.

Oficiou-se à Secretaria Municipal de Educação de Arraias para obter informações preliminares acerca dos fatos apresentados.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação de Arraias afirmou que a representação é manifestamente infundada, pois as unidades escolares citadas na representação anônima estavam cumprindo o calendário escolar, adequando-se às peculiaridades locais e climáticas, sem, contudo, reduzir o número de horas letivas previsto na Lei nº 9.394/96 (art. 23, § 2º), apresentando documentos comprobatórios acerca do que foi alegado.

### 2. Mérito

A representação é apócrifa, o que não impede a análise da sua viabilidade enquanto Notícia de Fato para eventual investigação.

Nota-se, pelo relato, que se trata de representação genérica. Sem delinear o fato de forma precisa. Não traz elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear as supostas irregularidades.

Feitas tais considerações (necessárias), encaminhado pelo arquivamento da notícia de fato.

Isso porque está desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não pode ser contatado para complementá-la. Demais disso, em sentido diametralmente oposto ao relato, o município de Arraias esclareceu os fatos, instruindo com documentos comprobatórios, que infirmam as supostas irregularidades.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

### 3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não pode ser contatado para complementá-la.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO<sup>1</sup>.

Pelo próprio sistema *Integrar-e* Extrajudicial, no ato da assinatura do presente Despacho, fora realizada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, em resposta ao Protocolo nº 07010667313202458, em atendimento ao artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ.

O interessado poderá, após a publicação no Diário oficial, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

No ato da assinatura do presente, será encaminhada uma cópia ao Diário Oficial do MPE/TO para publicação eletrônica.

Encaminhe-se cópia digitalizada da presente Promoção de arquivamento ao e-mail institucional da Secretaria Municipal de Educação de Arraias.

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

1. SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Arraias, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/08/2024 às 16:50:58

SIGN: 82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3)

[assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920353 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0003872

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2019.0003872 instaurado em 23/08/2019 através representação feita pelo interessado HIGOR CARVALHO TEODORO, em síntese, apurar suposta ilegalidade no fato de que a servidora pública estadual, Janira Balduino Barbosa, que se aposentou por invalidez, a qual supostamente vem exercendo o mesmo cargo no qual culminou sua incapacidade para o serviço público, pelo município de Palmas, violando, em tese, os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, plasmados no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na lei 8429/92.

Nesse passo, após diligências iniciais, constatou-se que o Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins através da Portaria nº 286/AP, de 06 de abril de 2016, concedeu a servidora Janira Balduino Barbosa, servidora estadual efetiva, o benefício de aposentada por invalidez, em razão de ter sido considerada definitivamente incapacitada pela Junta Médica Oficial do Estado do Tocantins para o serviço público estadual, percebendo proventos proporcionais, conforme se infere da edição nº 4.596 do Diário Oficial do Estado do Tocantins, página 35, veiculado em data de 08 de abril de 2016.

Ocorre que, verificou-se que a mencionada servidora exercia o cargo em caráter efetivo de Analista em Saúde – Enfermeiro, pelo município de Palmas, com admissão em 01 de novembro de 2006, concomitantemente ao benefício previdenciário que percebia, no qual foi considerada incapaz para o serviço público estadual.

Foram determinadas algumas diligências no decorrer da investigação, na qual requisitou a Secretaria da Saúde do Município de Palmas cópia integral dos autos da Sindicância nº 2017024358, instaurada em desfavor da servidora, bem como, cópia de eventual processo de solicitação de aposentadoria por incapacidade definitiva para o serviço público da servidora Janira Balduino Barbosa, instaurado no âmbito da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Humano no Município de Palmas.

A Secretaria da Saúde do Município de Palmas encaminhou cópia dos autos da Sindicância nº 2017024358, na qual restou-se o que se segue:

No bojo da defesa prévia (fls. 40 e 41 do ofício 626) apresentada pela investigada, destacou-se que a servidora foi acometida por doença CID – F31 Transtorno Afetivo Bipolar e CID – F60.3 Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional. Com isso, desde 2007 foram 21 atestados apresentados ao Município de Palmas com afastamentos que variam de 15 a 60 dias.

Frisa-se a investigada que a motivação de sua aposentadoria partiu da Junta Médica Estadual que concluiu pela Incapacidade Permanente Total para o trabalho.

Além disso, alega a investigada que por anos apresentou atestados e laudos médicos que comprovavam a moléstia que a acometia. Entretanto, a junta médica Municipal por anos concedeu licenças médicas por períodos de 15 a 60 dias e nunca sugeriu sua aposentadoria.

Referente no que consta nos autos do Processo Administrativo Disciplinara nº 2017024358, concluiu-se que não restou comprovada a autoria de ilícito administrativo que ensejou a referida Sindicância, determinando o arquivamento dos autos.

Por fim, conforme consulta (DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS Nº 2.679 - QUARTA-FEIRA, 17 DE FEVEREIRO DE 2021, página 8) verificou-se que no dia 16/02/2021 o município concedeu aposentadoria por invalidez em favor da servidora.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a instauração ou propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 18, que o inquérito civil poderá ser arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, depois de esgotadas as diligências.

No caso em debate, demonstra-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não restou a comprovado o elemento subjetivo de dolo pela afronta aos princípios constitucionais e dano ao erário, tornando a continuidade da apuração desnecessária.

Realmente, apesar de por um período a servidora estar aposentada em um dos vínculos e ativa em outro, posteriormente houve a aposentadoria também no segundo cargo.

Nesse passo, para que haja caracterização de ato de improbidade administrativa é necessária a comprovação do dolo, vejamos:

O Supremo Tribunal Federal, em 18 de agosto de 2022, concluiu o julgamento do ARE 843.989 (Tema 1.199), DJe 12/12/2022, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, relativo à controvérsia acerca da definição de eventual (ir)retroatividade das disposições da referida Lei n. 14.230/2021, em especial, acerca da necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato ímprobo, inclusive no art. 10 da LIA, e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente, fixando as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – dolo;
- 2) A norma benéfica da Lei n. 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

É certo que, se houvesse responsabilização da servidora seria pela comprovação do ato de improbidade administrativa doloso, o que não restou comprovado.

Desse modo, tendo em vista que não houve comprovação de ato doloso, nota-se a inexistência de requisitos para a configuração do ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10 e 11 da Lei nº. 14.230/2021.

Portanto, é caso de promoção de arquivamento do inquérito civil dada a inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85(Lei da Ação Civil Pública).

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público.**

Comunique-se a investigada, via correio.

Efetue-se à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

**VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

Promotor de Justiça

Palmas, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/08/2024 às 16:50:58

SIGN: 82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3)

[assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4507/2024**

Procedimento: 2024.0004033

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declaração de Sared Brito da Silva, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0004033;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Atendimento educacional especializado.
4. Diligências:
  - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. Realize-se o contato telefônico com a genitora para verificar a situação educacional da criança na atualidade e, posteriormente, adote os encaminhamentos necessários;
  - 4.3. Depois do cumprimento das diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4501/2024**

Procedimento: 2024.0005205

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de denúncia anônima, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0005205;
2. Investigado: Secretaria Municipal de Educação de Palmas - Semed;
3. Objeto do Procedimento: Apurar supostas ameaças de agressão física a alunos por parte de Diretor de Escola da rede Municipal de Ensino.
4. Diligências:
  - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. Reitere-se o Of. nº 169/2024 – 10ª PJC, de solicitação de apuração da conduta do servidor público, bem como informações do resultado da apuração pela Secretaria Municipal de Educação - Semed;
  - 4.3. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4500/2024**

Procedimento: 2024.0004121

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de relatório expedido por equipe de estudantes participantes do projeto Projeto Aprendendo Direito Resgatando Cidadania, desenvolvido por este Ministério Público do Estado do Tocantins em parceria com outras instituições, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0004121;
2. Investigado: Secretaria Municipal de Educação de Palmas - Semed;
3. Objeto do Procedimento: Apurar negligência na disponibilidade de acesso à educação básica infantil no Bairro Jardim Taquari, em Palmas - TO.
4. Diligências:
  - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas para solicitar informações a respeito da demanda e efetivação de matrículas pelo Centro Municipal de Educação Infantil Fontes do Saber e demais unidades escolares que atendam aos moradores do Bairro Jardim Taquari;
  - 4.3. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4493/2024**

Procedimento: 2024.0004027

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de denúncia anônima, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0004027;
2. Investigado: Secretaria Municipal de Educação de Palmas - Semed;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual afronta às diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/1996), especificamente quanto às determinações do art. 2º, e seguintes da mencionada legislação;
4. Diligências:
  - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. Reitere-se o Of. nº 161/2024 – 10ª PJC (evento 6), de solicitação de informações à Secretaria Municipal de Educação de Palmas;
  - 4.3. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/08/2024 às 16:50:58

SIGN: 82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3)

[assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4494/2024**

Procedimento: 2024.0004116

PORTARIA Nº 49/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0004116 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar situação de abandono de incapaz envolvendo os infantes J. N., J., L. e L.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**SIDNEY FIORE JÚNIOR**

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/08/2024 às 16:50:58

SIGN: 82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4508/2024**

Procedimento: 2023.0009056

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar a ausência de publicidade adequada dos dados alusivos à Cota de Despesas da Atividade Parlamentar – CODAP, do ano de 2023, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Palmas/TO.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93; considerando, ademais, que o acesso à informação é direito constitucionalmente assegurado ao cidadão, conforme arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º, da Constituição Federal, preceituando a Lei Federal n. 12.527/2011 (que dispõe sobre mecanismos de acesso à informação e controle social, para garantir a transparência da gestão fiscal) que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (art. 8º, *caput*);
3. Determinação das diligências iniciais: reitere-se o ofício acessível no evento 7.
4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e art. 15, § 8º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4511/2024**

Procedimento: 2023.0009094

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposta prática de nepotismo no âmbito da Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Palmas/TO, tendo em vista a Secretária da referida pasta, M. J., ser esposa de R. J. J., que exerce o cargo comissionado de Secretário Executivo.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93; considerando, ademais, o teor da Súmula Vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal, nestes termos: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal";
3. Determinação das diligências iniciais: juntem-se aos autos os documentos mencionados no ofício acessível no evento 14.
4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e art. 15, § 8º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/08/2024 às 16:50:58

SIGN: 82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4492/2024**

Procedimento: 2023.0008709

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput*, do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º da CF/88);

CONSIDERANDO que, aportou nesta Promotoria de Justiça os Autos de Infração nº 22/2023, 23/2023 e 24/2023, emitidos pela Prefeitura de Palmas, em desfavor de José Rozeno Carvalho por danificar qualquer tipo de vegetação nativa, localizada fora da área de reserva legal, sem autorização prévia do órgão ambiental competente; por danificar qualquer tipo de vegetação nativa, localizada em área de preservação permanente – *não passível de autorização para exploração ou supressão*, e por construir barramento e não permitir o curso natural da água na nascente do córrego próximo à Cachoeira do Amor, em Palmas;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico/CAOMA n.º 121/2023 que informa, além do descumprimento das notificações supracitadas, a inconsistência no cadastro ambiental rural – CAR/TO N.º 190553, LOTE 57/59, cuja titularidade está em nome de terceiro, divergindo do autor notificado, assim como a necessidade de licenciamento da atividade (barramento/ tanque) junto ao órgão competente (NATURATINS), para eventual obtenção da Declaração do Uso Insignificante;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a intervenção realizada no meio e eventual dano ambiental causado, ainda mensurar a devida reparação caso seja verificada alguma degradação;

CONSIDERANDO, por fim, a expiração do prazo de prorrogação do presente Procedimento Preparatório (art. 21, § 2º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP);

**R E S O L V E:**

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL (art. 21, § 3º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP), considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório n.º 2023.0008709;
2. Investigado: JOSÉ ROZENO CARVALHO e OSVALDO ROCHA DOURADO;
3. Objeto: Apurar as infrações descritas nos Autos de Infração da GMP, nº 22/2023, 23/2023 e 24/2023, como sendo: danificar vegetação nativa, fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, danificar qualquer tipo de vegetação nativa em área de preservação

permanente e por construir barramento, impedindo o curso natural da água na nascente do córrego próximo à Cachoeira do Amor, em Palmas;

4. Fundamentação Legal: Art. 38 c/c art. 60, ambos da Lei n.º 9. 605/98;

5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:

a) A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração deste Inquérito Civil, para os fins do artigo 12, inc. VI, c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, todos da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

c) Notifique-se o investigado Osvaldo Rocha Dourado da instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar as informações que entender necessárias;

d) Notifique-se o investigado José Rozeno Carvalho da instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar as informações que entender necessárias;

e) Seja reiterado ofício expedido ao NATURATINS (evento 26), instruído com a cópia desta Portaria e do Parecer Técnico do CAOMA n.º 121/2023 (evento 23), solicitando fiscalização e tomadas de providências, conforme indicado no referido Parecer, com envio de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a esta Promotoria de Justiça;

f) Seja reiterado o Ofício expedido à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas – FMA (evento 27), atualizado com a cópia desta Portaria e do Parecer Técnico do CAOMA n.º 121/2023 (evento 23), solicitando informações quanto ao cumprimento das notificações expedidas (Autos de Infração n.º 0022/2023; 0023/2023 e 0024/2023) e tomadas de providências, com envio de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a esta Promotoria de Justiça.

Após retorno e juntada das informações solicitadas, tendo em vista serem imprescindíveis ao regular prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**FÁBIO VASCONCELLOS LANG**

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/08/2024 às 16:50:58

SIGN: 82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0007921

### **I. RESUMO**

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0007921 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVDMP – protocolo nº 07010595726202342, relatando situação que envolve o transporte escolar que faz a locomoção dos alunos que estudam na Vila Paciência, localizado no Município de Palmeirante-TO. Segundo relatado, o transporte escolar que realiza a rota do “Cajueiro” está quebrado, impossibilitando a locomoção dos alunos até a unidade de ensino.

Foi expedido ofício ao Prefeito do Município de Palmeirante/TO (evento 5), o qual, no evento 6, esclareceu que o transporte dos referidos alunos ocorreria por meio de ônibus da Unidade da APAE daquele município até que o veículo específico da rota mencionada fosse recuperado, visando assim manter a locomoção dos estudantes de forma segura e regular. Com a resposta, anexou-se material fotográfico a fim de comprovar as alegações.

É o resumo da questão submetida.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Como se verifica da resposta constante do evento 6, restou consignado que a paralisação do transporte escolar mencionada na denúncia havia se encerrado mediante alternativa comprovada pelo município – disponibilização de ônibus da Unidade da APAE, o qual ficaria com a responsabilidade de locomover os alunos com segurança enquanto o veículo de origem fosse recuperado.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente notícia de fato, já que o transporte vindicado foi restabelecido. Vale dizer: o fato foi solucionado. Por trata-se de denúncia anônima, resta inviabilizada a certificação de confirmação das informações prestadas pelo ente público através da(o) denunciante. Entretanto, é fato que tal notícia, tornada pública em redes sociais, voltaria a baila caso a situação não tivesse sido de fato solucionada, o que não foi de conhecimento deste Ministério Público até o presente momento.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

### **III. CONCLUSÃO**

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, e determino:

(a) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(b) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO ALVES BARCELLOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4503/2024**

Procedimento: 2024.0004206

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0004206, envolvendo a situação de possível negligência e maus tratos à criança A. S. A. S.;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0004206 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que, no evento 4, consta determinação de expedição ofícios ao Conselho Tutelar de Couto Magalhães–TO e ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Couto Magalhães–TO;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação em face da criança A. S. A. S, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se

proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Decorrido o prazo fixado para resposta aos ofícios, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VIRGÍNIA LUPATINI**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4502/2024**

Procedimento: 2024.0004159

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0004159, envolvendo demanda de educação em relação à ausência de profissional em LIBRAS em estabelecimento de ensino para a adolescente V. G. P. A.;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0004159, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no evento 7, consta determinação da necessidade de expedição ofícios a Secretária de Educação do Estado do Tocantins, visando prestarem informações sobre a ausência de intérprete de LIBRAS na Escola Estadual Lacerdino de Oliveira Campos, notadamente com relação à aluna;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação em face da adolescente V. G. P. A., de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a notícia de fato mencionada;

- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Decorrido o prazo fixado para resposta ao ofício encaminhado, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VIRGÍNIA LUPATINI**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0009955

### **I. RESUMO**

Trata-se de Procedimento Administrativo originário da conversão da Notícia de Fato n.º 2023.0009955, instaurada após colhida de termo de declarações da Sra. LILIA MIRANDA DA SILVA, relatando que:

*“LILIA MIRANDA DA SILVA, genitora de L. M. M. S., 04 anos de idade, a qual passou a prestar as seguintes declarações: Que sua filha possui os seguintes diagnósticos: paralisia cerebral, hidronefrose congênita, infecção congênita por citomegalovírus e displasia acetabular; Que em razão das patologias, L. M. M. S. faz uso de grande quantidade de fraldas por mês, as quais foram prescritas, conforme orientação médica que ora se anexa; Que sua filha utiliza aproximadamente 150 (cento e cinquenta) fraldas ao mês; Que já procurou a Assistência Social para a obtenção das fraldas, mas recebeu a orientação que seria mais célere a busca pelo Ministério Público, uma vez que a entrega é, na maioria das vezes, deficitária”*

Consta no evento 02, despacho determinando a expedição de ofício às Secretarias de Saúde Estadual e Municipal de Colinas do Tocantins, bem como ao NatJus Estadual, a fim de que prestassem informações acerca da dispensação de fraldas a infante, conforme necessidade relatada na documentação anexa.

Nos eventos 04, 05 e 06, constam respostas dadas pela Secretaria de Saúde Estadual e pela Secretaria de Saúde Municipal de Colinas do Tocantins, além do NatJus Estadual, informando acerca da competência municipal em relação à disponibilização das fraldas, orientando a solicitante que procurasse a Unidade Básica de Saúde para que pudesse ser verificado se havia estoque e em caso positivo, ocorresse a disponibilização.

Por fim, no evento 11, consta certidão informando que a mãe da interessada, a Sra. Lilia Miranda da Silva, compareceu nesta 4ª Promotoria de Justiça e declarou que as fraldas estão sendo fornecidas à sua filha. Informou também que não há mais interesse na continuidade deste Procedimento Administrativo, concordando com seu arquivamento.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **DA RESOLUTIVIDADE**

Como se verifica da certidão constante do evento 11, restou consignado que a interessada L. M. M. de S. se encontra com sua demanda resolvida.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente notícia de fato, já que sua demanda foi efetivada.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

### **III. CONCLUSÃO**

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, determinando:

(a) a dispensa da cientificação da noticiante acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, pois já informada por esta Promotoria de Justiça (evento 11).

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VIRGÍNIA LUPATINI**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/08/2024 às 16:50:58

SIGN: 82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3)

[assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO**

Procedimento: 2024.0008108

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, registrada sob o n. 07010701575202459, e atuada como Notícia de Fato 2024.0008108, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Despacho para Complementação de Representação

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010701575202459), noticiando que: *“Prezado Ministério Público, venha através desta denunciar os crimes de vandalismo e perturbação ao sossego praticados por menores infratoras na cidade de Almas-TO, principalmente contra residência de uma idosa de 75 anos, que fica próxima da Praça Salviano Barbosa Setor Norte. Só esse mês foram duas vezes que as menores infratoras praticaram os tipos de crimes supracitados. Diante dos fatos, gostaria que esse caso fosse investigado, para posteriormente punir os possíveis aliciadores de menores na cidade de Almas-TO contra cidadãos/cidadãs de bem pagadores (as) de impostos”.*

É o relato do essencial.

Recebo como *Notícia de Fato*.

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” anônima vazia de elementos de informações e de documentos minimamente demonstrativos do quanto aduzido, não trazendo provas minimamente indiciárias do quanto apontado, senão mero relatos de atos infracionais.

Em análise ao relato, não é possível inferir os atos infracionais e/ou crimes praticados, também não há qualquer menção a supostos autores, bem como da suposta vítima, ou até mesmo, impossível delimitar o local dos fatos.

Ainda, mesmo que indicado local de fato como sendo residência de uma idosa próxima a uma praça, tal não se afigura suficiente a instauração do procedimento, mesmo que preliminar por carência de indício de prova, de modo que ausente justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carreu, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança

Portanto, não há, até o presente momento, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP, devendo o denunciante ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, intime-se o “denunciante anônimo” para complementar as informações apresentadas, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, conforme determinação abaixo:

1. Ante a falta de indicação de interessado, promova a intimação do representante anônimo por meio de publicação no diário oficial, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar provas das irregularidades alegadas, sob pena de arquivamento.
2. Torne-se público o inteiro teor da presente NF.
3. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/08/2024 às 16:50:58

SIGN: 82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3)

[assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2023.0012725

Trata-se de Procedimento Preparatório para apuração de eventual ilegalidade na condução e arquivamento de procedimento policial instaurado na Delegacia de Polícia de Filadélfia-TO.

Considerando constar nos autos diligências pendentes de respostas (evento 15), a fim de alcançar a elucidação plena dos fatos objeto de apuração do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Procedimento Preparatória por mais 90 (noventa) dias, com fundamento no artigo 21, § 2<sup>a</sup> da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Filadélfia, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/08/2024 às 16:50:58

SIGN: 82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3)

[assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4513/2024**

Procedimento: 2024.0004145

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Goiatins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no *caput* do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de relatório do Conselho Tutelar de Goiatins, a notícia de que a adolescente G.B.F., residente no município de Goiatins/TO, estava mantendo um relacionamento amoroso e morando com o adolescente M.D.S.S.;

CONSIDERANDO que é necessário garantir que os serviços fornecidos pela rede de proteção do município sejam prestados de forma efetiva, continuada e adequada às necessidades da adolescente;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar de instrução da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que: *“Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”*

CONSIDERANDO que o art. 227 da nossa Carta Magna diz que: *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;*

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4 da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à situação da adolescente qualificada nos autos.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Goiatins/TO para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir relatório do contexto social atual da adolescente, bem como providenciar que sejam fornecidos a ela os programas disponibilizados pelo CRAS do município, em horários compatíveis com as demais atividades

realizadas pela adolescente, encaminhando também um relatório das atividades realizadas;

2) Oficie-se ao Conselho Tutelar de Goiatins/TO para que continue acompanhando o caso, adotando as providências pertinentes à proteção da adolescente quando necessário e, na hipótese de identificar novas situações de risco ou constatar que ela não está participando dos serviços ofertados pela rede de proteção do município, encaminhe o respectivo relatório ao Ministério Público para os fins cabíveis;

3) Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Goiatins/TO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se está fornecendo o atendimento psicológico necessário à adolescente, e, caso não esteja, providencie o atendimento;

4) Oficie-se à Delegacia de Goiatins, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar se foi procedida a abertura de procedimento para perquirir os fatos; caso positivo, precisar qual fase se encontra; se negativo, sejam adotadas as providências para a efetiva instauração, com a remessa de cópia de portaria inaugural, consoante documentos anexos;

5) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

6) Comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;

Publique-se e cumpra-se.

Goiatins, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4506/2024**

Procedimento: 2023.0012729

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0012729, que visa apurar suposta irregularidade na contratação da empresa RVASCO, sem processo licitatório, pelo Município de Barra do Ouro/TO;

CONSIDERANDO que o Município de Barra do Ouro realizou 3 contratações da mencionada empresa, sem licitação, somando os valores de R\$ 115.500,00, nos processos 43/2021 (R\$ 16.500,00), 269/2021 (R\$ 33.000,00) e 836/2021 (R\$ 66.000,00);

CONSIDERANDO que a dispensa irregular de licitação pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa por dano ao erário e violação aos princípios da administração (art. 10 e 11 da lei 8.429/90);

CONSIDERANDO que a Lei 8.666/93 define hipóteses específicas de dispensa e inexigibilidade de licitação, devendo a administração atentar-se aos requisitos de cada circunstância;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e que a situação em tela viola de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

### **RESOLVE**

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar possível irregularidade na contratação de empresa sem processo licitatório no Município de Barra do Ouro/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a

necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Aguarde-se o prazo de resposta do Ofício nº 207/2024 encaminhado ao CAOPP;
- 2) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema Integrar-e;
- 3) Comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, a instauração do presente Inquérito Civil, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Após, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Goiatins, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/08/2024 às 16:50:58

SIGN: 82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0004381

EDITAL – Notificação de Arquivamento de Inquérito Policial – Procedimento Administrativo nº 2024.0004381 - 1PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Reinaldo Koch Filho, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a senhora Rose Marie Mexil Jean Baptiste acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0004071-05.2020.8.27.2722, instaurado para investigar suposto crime de furto qualificado (art. 155, §4º, IV, do Código Penal), cujo autor não restou identificado devidamente, ocorrido no dia 13/02/2020, em um estabelecimento comercial situado na Rua 07, s/nº, entre as Avenidas São Paulo e Paraná, em Gurupi-TO.

Cumprе salientar que, caso queira, poderá interpor recurso devidamente acompanhado das respectivas razões, perante a 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente notificação, a ser protocolado pessoalmente ou por meio de representante legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante no cabeçalho desta, ou via e-mail institucional (secretariapjgurupi@mpto.mp.br).

Gurupi, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**REINALDO KOCH FILHO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/08/2024 às 16:50:58

SIGN: 82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4495/2024**

Procedimento: 2024.0008243

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0008243, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Luiz Eduardo Cardoso Dias, no dia 18/07/2024, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Luiz Eduardo Cardoso Dias, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0007941

Notificação de Arquivamento – PAD nº 2023.0007941 – 6ª PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a coletividade acerca do ARQUIVAMENTO da representação autuada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2023.0007941, instaurado para acompanhar e fiscalizar, com exceção do item II.4 (atribuição da 7ª PJ de Gurupi), o cumprimento, pelo Município de Crixás do Tocantins, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/3949/2023– Processo: 2023,0007941

Representante: A COLETIVIDADE

Representados: Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins

*Assunto: Acompanhar e fiscalizar, com exceção do item II.4 (atribuição da 7ª PJ de Gurupi), o cumprimento, pelo Município de Crixás do Tocantins, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes.*

#### **I – RELATÓRIO**

Considerando a necessidade desta Promotoria de Justiça de acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelos Municípios que compõem esta Comarca, da cautelar proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes, instaurou-se o presente Procedimento Administrativo (evento 01).

Para instruir o feito, oficiou-se à Prefeita Municipal de Crixás do Tocantins, requisitando-lhe a comprovação documental do cumprimento dos itens II.1 a II.10.2 e o cronograma para cumprimento do item III:

“(…) (II) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades:

II.1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes;

II.2) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua;

II.3) Proíbam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua;

II.4) Excluído por ser atribuição da 7ª PJ de Gurupi;

II.5) No âmbito das zeladorias urbanas:

II.5.1) Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos e outros meios, em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública, permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos;

II.5.2) Prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem;

II.5.3) Promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa;

II.5.4) Garantam a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences;

II.5.5) Determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte;

II.5.6) Disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para a população em situação de rua;

II.5.7) Realizem inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e segurança;

II.6) Realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes;

II.7) Criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua;

II.8) Formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua;

II.9) Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Cíveis de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua;

II.10) Disponibilização imediata:

II.10.1) Pela defesa civil, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há vagas em número compatível com a necessidade;

II.10.2) Disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua.

(III) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.”

Considerando que a resposta enviada não atendeu ao requisitado, expediu-se novo ofício, reiterando os quesitos (eventos 05 e 10).

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Crixás, por meio do Ofício nº 005/2024, informou que não havia pessoas em situação de rua e, em caso de surgimento, a decisão do STF seria cumprida (evento 11).

É o relatório

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº PA/3949/2023– Processo: 2023.0007941, foi instaurado visando *acompanhar e fiscalizar, com exceção do item II.4 (atribuição da 7ª PJ de Gurupi), o cumprimento, pelo Município de Crixás, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes.*

Considerando a análise do documento apresentado e da resposta fornecida pela Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins, conclui-se que a ação pode ser arquivada pelos seguintes motivos:

Restou comprovado que, atualmente, não há indivíduos em situação de rua no município, e caso houvesse o surgimento, a decisão do STF seria cumprida, o que indica a ausência de necessidade de novas intervenções.

Diante desses pontos, conclui-se que não há pendências ou descumprimentos que justifiquem a continuidade da ação, uma vez que o Município de Cariri demonstrou conformidade com as exigências legais e judiciais. Ressalvando-se a possibilidade de adoção de medidas por parte desta promotoria de Justiça, caso novas circunstâncias ou denúncias de descumprimento venham a surgir.

Se da análise fática probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/3949/2023– Processo: 2023.0007941.

Notifique-se Representante e Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/08/2024 às 16:50:58

SIGN: 82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0009143

EDITAL – Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2024.0009143 – 7PJG

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o representante anônimo acerca do INDEFERIMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0009143, autuada para apurar criação de animais de grande porte soltos no setor Parque Residencial dos Cajueiros em Gurupi-TO. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 7<sup>a</sup> Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### **DECISÃO DE INDEFERIMENTO**

Trata-se de representação anônima, na qual o cidadão informa a criação de gado nas imediações do setor Parque Residencial dos Cajueiros, a existência de cavalo solto nas ruas do referido bairro e a existência de criações de aves (galinhas) nas residências e o município nada faz. Pois bem. Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento dos autos. Com efeito, o problema narrado na representação foi objeto de ação civil pública, autos nº. 0013831-70.2023.8.27.2722, na qual foi deferido o pedido liminar para obrigar o município a construir um local adequado para receber os animais de grande porte recolhidos das ruas da cidade. Assim, despicinda a instauração de novo procedimento extrajudicial, quando já existe ação civil pública em andamento consoante dispõe a Resolução nº. 005/2018 do CNMP. Isto posto, por entender que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com a devida cientificação do Representante para, caso queira, ofereça recurso no prazo de 10 (dez) dias nos termos art. 5º, §1º da Resolução supracitada. Junte-se cópia da representação e fotografias nos autos da ação civil pública nº. 0013831-70.2023.8.27.2722.

Gurupi, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/08/2024 às 16:50:58

SIGN: 82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO MAGNALDO ARAÚJO BORGES**

Procedimento: 2017.0002537

### *NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO*

Edital de Intimação do Sr. Magnaldo Araújo Borges ex Chefe da extinta Cadeia Pública de Barrolândia.

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2017.0002537. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

#### Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 22017.0002537 instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, visando apurar irregularidades no fornecimento de água no MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA, decorrentes de: 1) situação de desabastecimento; 2) baixa qualidade da água, especialmente em razão do excesso de cloro utilizado para o tratamento da água pela concessionária.

Após a solicitação de documentos, a concessionária relatou a regularização das inconformidades noticiadas ao Ministério Público.

Em seguida, visando a comprovação do alegado saneamento da falha apurada, solicitou-se ao Centro de Apoio Operacional do Ministério Público na Área do Meio Ambiente - CAOMA apoio técnico que demonstre a persistência/cessação das falhas acima indicadas.

A providência solicitada ainda não fora cumprida.

Em seguida, solicitou-se ao Centro de Apoio Operacional do Ministério Público na Área do Meio Ambiente - CAOMA apoio técnico que demonstre a persistência/cessação das falhas acima indicadas.

O CAOMA encaminhou o RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 29/2022 juntado no evento 61, informando que: “Com relação à operação da ETA, não foram observadas inconformidades na operação da ETA. Quanto à qualidade da água tratada, ressalta-se que as não conformidades constatadas na água bruta não foram constatadas na água tratada, portanto, a água distribuída à população de Barrolândia, conforme as análises realizadas, está em conformidade com o padrão de potabilidade estabelecido na Portaria de GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021. Com relação à água dos poços tubulares profundos, para os quais o tratamento consiste em sistema de tratamento simplificado (captação e cloração), ressalta-se a necessidade da companhia de saneamento realizar tratamento para remoção de manganês (...). Quanto à questão da quantidade da água, ou seja, água suficiente

para abastecer a população de Barrolândia, no momento da vistoria foi informado que o sistema de abastecimento de água está atendendo toda a demanda. (...) quanto à efetiva promoção de recuperação e manutenção das áreas de preservação permanente, permanece inalterada (...). Fez orientações técnicas.

Ato contínuo, determinou-se: 1 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Barrolândia/TO e à Concessionária BRK Ambiental no Município de Barrolândia/TO, requisitando, no prazo de 30 (dias), que adote todas as medidas necessárias visando a implantação de tratamento para remoção do manganês da água dos poços, conforme consta no RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 29/2022 realizado pelo CAOMA, em anexo. 2 - Expeça-se ofício ao órgão ambiental, requisitando, no prazo de 30 (trinta dias) que adote as seguintes medidas, conforme orientação que consta no RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 29/2022 realizado pelo CAOMA, em anexo:

a) Verificar se os imóveis, constantes na tabela 01, atendem a legislação vigente quanto às obrigações de preservação da vegetação nativa, em especial as Áreas de Preservação Permanente do Córrego São Borges e suas nascentes, bem como as áreas Reserva Legal, tendo em vista suas funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a biodiversidade e a manutenção dos serviços ecológicos, entre outras funções descritas na Lei nº 12.651/2012.

b) Verificar se há captação/barramento ou quaisquer interferências ao longo do curso d'água sem a devida licença ambiental, em especial para irrigação, que possam afetar a vazão e a disponibilidade de água no ponto de captação ou no lençol freático.

A Concessionária BRK encaminhou resposta juntada no evento 71, dando conta de que “os poços PTP 001 E PTP 002, instalados na área da Estação de Tratamento de Água (ETA 001), estão interligados ao processo de tratamento, de modo que a água captada nesses poços passa por todas as etapas de tratamento: coagulação, filtração, desinfecção e fluoretação”, o que enseja dizer que a água dos poços está passando por tratamento e está sendo dispensada ao consumidor água potável dentro de todos os parâmetros, conforme apontam os laudos de monitoramento realizados pelo CAOMA. Apresentou documentos.

Já o Naturatins apresentou resposta juntado no evento 73, apresentando a Nota Técnica N.º 012/2024/GMGIA/NATURATINS e vários documentos:

1 - Relatório de Fiscalização nº 1315-AG Palmas/2024: Propriedade: Fazenda Mangueira, Barrolândia-TO; Proprietário: Deusina Araújo de Arruda AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/78D326-2024 e NÚMERO: 1.005.287 – APP DESCRIÇÃO: Impedir a regeneração natural da vegetação nativa em 1,3349 hectares de Área de Preservação Permanente (APP) e TERMO DE EMBARGO: EMB-E/A967F9-2024 e NÚMERO: 1.005.287 AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/09300B-2024 e NÚMERO: 1.005.288 – ARL DESCRIÇÃO: Impedir a regeneração natural da vegetação nativa em 1,969 hectares em Área de Reserva Legal (ARL) e TERMO DE EMBARGO: EMB-E/6A7B81-2024 e NÚMERO: 1.005.288

2 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1720-AG PALMAS/2024 - PROCESSO Nº 2024/40311/008023, Maria do Socorro Gomes Carvalho, Fazenda Alto Bonito- Parte lote nº 17, Loteamento Grotão, Barrolândia-TO, NOTIFICAÇÃO: NOT-E/7F49BC-2024

NÚMERO: 1.005.514 - Funcionar atividade potencialmente poluidora (Captação de Recursos Hídricos) sem autorização do órgão ambiental competente (Naturatins). CAR: 596726.

3 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1371-AG PALMAS/2024 - PROCESSO Nº 2024/40311/006372, Noeli Martins Pereira, Chácara Por do Sol - AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/902579-2024 NÚMERO: 1.005.286 (SIGAM: 2024/40311/006010) TERMO DE EMBARGO: EMB-E/E92445-2024 NÚMERO: 1.005.286 (SIGAM: 2024/40311/006372) - Dificultar a regeneração natural da vegetação nativa em 3,81 ha de reserva legal.

4 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1746-AG PALMAS/2024 - PROCESSO Nº 2024/40311/008123 - Ari Rodrigues, Fazenda Esmeralda NOTIFICAÇÃO: NOT-E/9569EF-2024 - Fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (Captação de Recursos hídricos) sem autorização do órgão ambiental competente (Naturatins).

5 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1234-AG PALMAS/2024 - PROCESSO Nº 2024/40311/005978, Geraldo Marinho dos Reis, Fazenda Santa Maria - Funcionar atividade potencialmente poluidora, captação de recursos hídricos, sem autorização do órgão ambiental competente.

6 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1320-AG PALMAS/2024 , Manoel Rodrigues da Silvam Chácara Boa Esperança- Impedir a regeneração natural da vegetação nativa em 2,826 ha de reserva legal.

7 - PROCESSO Nº 2024/40311/006008, Sergio Luiz Lopes, Fazenda São Borges Funcionar atividade potencialmente poluidora, captação de recursos hídricos, sem autorização do órgão ambiental competente.

8 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1238-AG PALMAS/2024 e RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1240-AG PALMAS/2024 Reginaldo Costa de Sousa, Fazenda Boa Sorte (Retiro Espiritual Tia Elza) PROCESSO Nº 2024/40311/005924 Fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, Captação de água, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente (Naturatins).

9 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1248-AG PALMAS/2024 - Fazenda Alto Bonito,

Imóvel n. 06 - Rodrigo Gomes Carvalho

10 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1198-AG PALMAS/2024 PROCESSO Nº 2024/40311/005861 Waldeli Rafael de Bessa Fazenda Estância São João - Fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (Captação de recursos hídricos) sem autorização do órgão ambiental competente (Naturatins).

11- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1247-AG PALMAS/2024 Leilson Moreira Lima Imóvel 06, Chácara Conforto - PROCESSO Nº 2024/40311/005848 Entrega do Parecer Técnico de Monitoramento N. 290/2024/GEINSP, SIGAM 2024/40319/045006, no Imóvel n. 06 (Chácara

Conforto), localizada no município de Barrolandia/TO

12- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1 362-AG PALMAS/2024 José Pedro Alves Ferreira Chácara Santa Rita - Fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (Captação de recursos hídricos) sem autorização do órgão ambiental competente (Naturatins).

13 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1726-AG PALMAS/2024 PROCESSO Nº 2024/40311/008118 Agenor Lima dos Santos Fazenda Alto Bonito - Lotes 28 e 29 -Funcionar atividade potencialmente poluidora (Captação de Recursos Hídricos) sem autorização do órgão ambiental competente (Naturatins).

14 – Pareceres técnicos de Monitoramento demais imóveis

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há razões para a continuidade do feito, vez que superado seu objeto. Vejamos:

O presente procedimento tem por objeto: apurar irregularidades no fornecimento de água no MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA, decorrentes de: 1) situação de desabastecimento; 2) baixa qualidade da água, especialmente em razão do excesso de cloro utilizado para o tratamento da água pela concessionária.

Durante sua instrução, observou-se por meio do Relatório de Vistoria nº 29/2022 (evento 61), que não foram constatadas inconformidades na água tratada, qual seja, na água distribuída à população de Barrolândia, estando em conformidade com o padrão de potabilidade estabelecido na Portaria de GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021. Já com relação à água dos poços tubulares profundos, fora devidamente evidenciado de que toda a água que é dispensada à população está interligada com a rede de tratamento.

No mais, verificou-se que foram satisfeitas as orientações técnicas sugeridas pelo CAOMA em seu Relatório de Vistoria nº 29/2022 (evento 61) pelo órgão ambiental.

Por oportuno, cumpre asseverar que o Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o

problema por meio de meios postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta. Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei n. 7.347/1985, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, *verbis*:

*“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.*

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

*Art. 18. O inquérito civil será arquivado:*

*I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;*

*II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);*

*III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.*

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 22017.0002537, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Miranorte, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/08/2024 às 16:50:58

SIGN: 82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007850

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº0701069932520244, nos seguintes termos:

"Necessito de ajuda para elucidar meu caso sobre o concurso publico de Paraiso do Tocantins de 2023, de todas as etapas do concurso, de todos os documentos e editais que eu juntei, se eu estiver certa eu estou sendo lesada sobre o concurso, e estão tirando meus direitos, o direito de tomar posse, por isso venho por meio desse informar sobre a situação atraves dos documentos anexados. Muito obrigado."

Acompanha a denúncia o documento narrando os seguintes fatos;

"De acordo com o edital no item 5 tem-se a seguinte condição 'Residir na área geográfica onde concorreu à vaga desde a data da publicação do edital (Comprovante de residência);' isto é de acordo com a Lei Federal Nº 11.350/06, 'Art. 06, Inciso I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;' Nesse contexto me inscrevi para concorrer na UBS Dona Juceneuza, setor Pouso Alegre, onde fiz o pré natal de meus dois 2 filhos, onde sempre que necessário realizo atividades voltadas a minha saúde e da minha família, local de onde recebo agentes de saúde em minha residência em visitas de rotina entre outros. No item 4.2 do edital traz a informação na qual eu devo escolher a área geográfica ao qual eu declaro residir, e na tabela 4.5 "Area geográfica", entende-se que seja a área geográfica da UBS, ainda nesse item mostra que tem 1 vaga para essa UBS ao qual eu concorri, e mostra a seguinte informação o 'Nº da Equipe de Saúde da Família 3', que não há uma especificação concreta do que seja tal informação, o que passa a entender também que seja o código dessa área geográfica.

Diante disso me inscrevi no concurso, pois até então me enquadrava em todos as especificações do edital e nas leis vigentes, passei em 1º lugar na prova teórica cumprindo os requisitos necessários, a próxima etapa foi o Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada de 40 (quarenta) horas na qual o edital traz claramente no item 4.3, fui aprovada em 1 lugar dentre as outros candidatos para essa UBS. O resultado dessa classificação saiu no diário oficial do município de Nº 736 no dia 11 de março de 2024 (DOP 11-03-24.pdf). No dia 12 de abril saiu no diário oficial do município Nº 756 o edital de Convocação 002/2024 (DOP 12-04-24.pdf) onde trata de todas as informações sobre, exames e documentação para a nomeações dos candidatos, neste edital tem a informação que fui classificada e chamada para entregar tudo o que foi pedido no edital, é importante frisar que nesse edital não tem a informação ou menção sobre Nº da Equipe de Saúde da Família para a UBS em que eu escolhi, providenciei todos os documentos e exames em tempo hábil e entreguei como o edital solicitou, fui convocada para a avaliação medica que aconteceria entre os dias 06 e 10 de maio, após a realização me deram um documento (DOC-20240508-WA0028.pdf) dizendo que eu estava fora da área de abrangência pela qual eu prestei o concurso, e o documento está com a data bem suspeita, porem interpretase que erraram o mês. Depois fui entender que eu fui desclassificada após meu nome sair no diário oficial do

município Nº 789 no dia 03 de junho de 2024, ( DOP - 03-06-2024.pdf ) alegando estar fora da área na qual me inscrevi para o concurso citando a lei federal acima, não havendo informações ou novas convocações para que eu pudesse me explicar ou ir atrás de uma forma de provar que eu moro na área da UBS. Após ver esse diário oficial e entender minha situação, fiquei muitos dias abalada e bem triste com essa situação pois havia estudado e me dedicado muito para esse concurso, falei com um advogado para ver o que havia acontecido e se podia recorrer, o advogado foi a secretaria de municipal de saúde solicitando alguns documentos e foi negado e logo desistiu do caso, depois de alguns dias ao conversar com meus familiares e amigos, eles me disseram que eu poderia ir atrás pra tentar descobrir o que tinha acontecido, fui várias vezes a UBS pedir a área geográfica (mapa) ao qual ela é responsável, e fui negada de ver, sem entender, pedi ao meu marido que fosse também, e foi negado também, pedi a outras pessoas que fossem lá e pedisse essa área e todas as vezes foram negadas já observando um tratamento grosseiro por parte da enfermeira responsável pela UBS, falei com meu sobrinho sobre a situação e o mesmo conversou via whats app com o secretário de saúde do município, senhor Arlerico André Silva, no qual disse que ia providenciar o mapa, o mesmo mandou a foto do mapa, porem o mapa estava muito desatualizado, faltando setores, quadras e muitas informações, foi solicitado ao secretario que enviasse o mapa atualizado, o secretario respondeu de forma sarcástica e pediu que enviasse um ofício a Secretaria de Saúde do município, ao pesquisar e ir atrás dessas informações foi me falado que essas informações são tratadas como informações sigilosos e que ficam trancada dentro do banheiro na sala da enfermeira chefe da UBS porem são informações que não temos provas, e logo observei que essas informações estavam sendo ocultadas por parte dos servidores por ser uma informação bem simples e de direito do cidadão

De acordo com Lei Nº 12.527/2011 que diz sobre a Lei de Acesso à Informação - Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. E eu estou precisando apenas dessa área geográfica para finalizar os documentos e correr atrás para comprovar que eu estou apta para tomar posse nesse concurso, pois é um direito adquirido. E comparando com o município de palmas, essas informações ficam penduradas em quadros na parede da UBS. Todos esses pedidos de informação ocorreram em um período de 10 dias mais ou menos, eu solicitei um ofício para UBS em meu nome solicitando essa informação, e pedi ao Vereador Salomão para que enviasse um ofício para secretaria de saúde do município também pedindo essas informações. E diante de todos os pedidos de ajuda, de informação, busca, pesquisa, verificação, sigilo, desculpas, omissão, temos uma desconfiança que pode estar havendo um crime de Improbidade Administrativa, e venho pedir ajudar para a este órgão para me ajudar a lucidar essas questões o mais rápido possível."

Expedido ofício ao secretário municipal de saúde, recebemos cópia do mapa da região.

Em síntese é o relato do necessário.

Com relação ao mapa mencionado na denúncia, vamos colocar os eventos 10 e 11 públicos, para a autora de denúncia ter acesso ao mapa.

Com relação ao seu direito de ocupar a vaga, entendo que não cabe ao Ministério Público defender direito

pessoal, de pessoa maior e capaz, a nomeação em concurso público.

Referida defesa cabe ao Advogado ou ao defensor público.

Assim, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este *Parquet*, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4496/2024**

Procedimento: 2023.0008837

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do consumidor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0008837 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após encaminhamento de denúncia em face de Instituição Financeira da cidade de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO que a Lei Federal que estabeleceu o Código do Consumidor, atribuí certas prerrogativas ao Parquet na defesa do consumidor em geral;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do fato que enseje a tutela de interesses coletivos e de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 174/2017 do CNMP. DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (INTEGRAR-E), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4498/2024**

Procedimento: 2024.0004128

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO o teor da documentação anexa na Notícia de Fato nº 2024.0004128, na qual o declarante afirma que sua filha, T.L.N.T. é dependente química, razão pela qual pleiteia tratamento/ internação para a paciente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO necessidade de investigar mais detidamente o caso, sobretudo na colheita de documentos a ensejarem eventual ação judicial;

CONSIDERANDO a consagração constitucional do direito à dignidade da pessoa humana, à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, como direitos e garantias fundamentais, nos termos do artigo 5ª, da Constituição Federal de 1.988;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos

do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4497/2024**

Procedimento: 2024.0003881

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “*Caput*” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0003881 instaurada no âmbito deste *Parquet* acerca da necessidade da disponibilização de medicamentos a paciente oncológica.

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;”

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das

medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, acerca da necessidade da disponibilização de medicamentos a paciente oncológica.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**920253 - DESPACHO**

Procedimento: 2023.0010793

**DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado mediante denúncia anônima de nº07010616614202332, nos seguintes termos;

"Gosraria de ter esclarecimento sobre as vagas do concurso para o cargo de professor superior, no edital disponibilizaram apenas 5 vagas para o cargo, sendo que no portal da transparência do município de Abreulândia-TO, consta em média 20 a 25 contratos para o mesmo cargo de professor superior. O qual o edital só ofertou 5 vagas."

Ocorre que, foi protocolada Ação Civil Pública de nº0004910-61.2024.8.27.2731, questionando o concurso público do município de Abreulândia, e vamos durante o processo tentar chegar no acordo, inclusive aumentando o número de vagas.

Portanto, promovo o arquivamento pelo motivo de ter ajuizado ação civil pública.

Determino a publicação no Diário Oficial, para levar ao conhecimento do autor da denúncia e de terceiros, que foi ajuizada ação civil pública.

Comunique-se o Ouvidor e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**920253 - DESPACHO**

Procedimento: 2024.0001209

DESPACHO,

Foi protocolada ação civil pública nº 0004910-61.2024.8.27.2731, com pedido de liminar, para suspender as nomeações, razão pela qual, promovo o arquivamento do presente procedimento.

Comunique-se o ouvidor e o Conselho Superior do Ministério Público.

Paraíso do Tocantins, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/08/2024 às 16:50:58

SIGN: 82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4510/2024**

Procedimento: 2024.0004008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei Complementar nº 75/1993, bem como nas Resoluções nº 23/2007 e 67/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme previsto no artigo 131 da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, com a finalidade de acompanhar a oferta de capacitação aos conselheiros tutelares desta comarca sobre o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA) e outros que se fizerem necessários, fica instaurado o presente Procedimento Administrativo.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4499/2024**

Procedimento: 2024.0007791

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO o expediente encaminhado pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional/TO em que é relatado a possível prática de violência sexual contra adolescente de 13 anos, tendo como suposto autor outro adolescente de 14 anos de idade;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Dessa feita, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;
2. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Porto Nacional para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, relatório situacional e psicológico atualizado da adolescente, bem como mantenha acompanhamento do caso informando, mensalmente, acerca de suas condições a esta promotoria.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4509/2024**

Procedimento: 2024.0004004

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei Complementar nº 75/1993, bem como nas Resoluções nº 23/2007 e 67/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme previsto no artigo 131 da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO a comunicação acerca de suposta omissão do Conselho Tutelar em atender os adolescentes do ensino médio do Colégio Estadual Padrão, localizado no município de Brejinho de Nazaré, descumprindo os deveres impostos pela legislação, qual seja a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, com a finalidade de acompanhar e apurar a suposta omissão do Conselho Tutelar em atender os adolescentes do ensino médio do Colégio Estadual Padrão.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18

do CSMP-TO;

1. Expeça ofício ao Conselho Tutelar de Brejinho de Nazaré, solicitando informações detalhadas sobre as declarações da suposta omissão.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0004003

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0004003, encaminhada pela 7ª PJ de Porto Nacional, via e-Doc protocolo 07010662474202455, instaurada a partir das declarações do Sr. Romualdo Alves Rabelo, de 84 anos, que, em síntese, relatou-se que é proprietário da Fazenda Serragem, que a empresa Monte Sião, que adquiriu propriedades vizinhas à sua, pavimentou o acesso à sua fazenda, que ele havia aberto há 42 anos, mas depois interditou a antiga passagem, que incluía uma ponte de melhor qualidade sobre o ribeirão Ponte Alta. A empresa criou um novo acesso, mas a galeria construída para a passagem da água foi destruída pelas enchentes de 2023 e 2024, deixando três propriedades, incluindo a dele, sem acesso. Em consequência, seis crianças dessas propriedades não estão indo à escola. Rabelo forneceu o contato de "Japão", um colaborador da Monte Sião, para mais informações.

O *Parquet* expediu ofício à Secretaria Municipal de Educação solicitado adoção de providências, tendo sido prestadas informações sobre a regularização da demanda (ev. 7).

É o breve relatório.

Da Notícia de Fato extrai-se que o órgão demandado apresentou solução para a demanda pleiteada. Assim, não se verifica outras providências a serem adotadas pelo *Parquet* neste feito.

Desta feita, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema Integrar-e.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0004018

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Conselho Tutelar de Fátima, relatando episódio de agressão física sofrida pela adolescente M.V.A.A., de 17 anos, filha de Valdirene de Assis Silva. Em síntese, o CT relata que a jovem foi agredida e ameaçada de morte por uma nacional identificada por Hadriana Cristina Santos Andrade, ex-esposa do atual companheiro da adolescente. Tem-se a notícia do registro de Boletim de Ocorrência nº00026359/2024.

Mencionados fatos foram encaminhados à Delegacia da 73ª Delegacia de Polícia Civil de Fátima (ev. 3).

Ao evento 6 respondeu que foi instaurado o TCO nº 21/2024 versando sobre o aspecto criminal desse caso. Ademais, da documentação acostada no procedimento, verifica-se que a jovem, aos 05/05/2024, completou 18 (dezoito) anos de idade.

É o breve relatório.

A presente promotoria de justiça, com atribuição em infância e juventude, atuará sempre em defesa dos interesses do mencionado público, estando limitada a sua atuação até o atingimento da maioridade civil. No procedimento em análise, não mais se observa a situação de incapacidade da jovem com os interesses tutelados, uma vez completados os seus 18 (dezoito) anos de idade.

Desse modo não há atribuição desta Promotoria ao caso apresentado, ademais, os aspectos criminais inerentes ao fato encontram-se em apuração (TCO nº 21/2024) na Delegacia da 73ª Delegacia de Polícia Civil de Fátima, conforme resposta do ofício 31/2024 (evento 6).

Contudo, nada impede que a jovem continue a ser assistida pelos órgãos de saúde e socioassistenciais do município.

Nesse sentido, não havendo mais interesse de incapaz, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do Art. 5º, I, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por extrato a ser publicado no diário eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 5º, § 1º, da referida Resolução).

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/08/2024 às 16:50:58

SIGN: 82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0005105

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para investigar possíveis atos de improbidade administrativa decorrentes do não comparecimento ao trabalho por parte dos servidores Mardone Mahmud Lauer e Chrissandra Rebouças de Souza Lauer.

As investigações iniciaram como notícia de fato, a partir de representação escrita noticiando que o médico Mardone Mahmud Lauer e a enfermeira Chrissandra Rebouças de Souza Lauer, servidores estaduais cedidos à Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO, não prestavam serviço, apesar de receber os proventos normalmente.

De início, foram solicitadas informações ao Secretário Municipal de Saúde de Tocantinópolis sobre o teor da denúncia.

Em resposta, o secretário municipal encaminhou cópia do ato de cessão e a folha de frequência dos servidores, bem assim pontou que o médico é lotado no Hospital Municipal José Saboia e a enfermeira é lotada na Unidade de Pronto Atendimento, ambos com carga horária de 40h semanais (evento 3).

No curso das investigações foram ouvidos o denunciante (evento 12) e a Sra. Maria da Conceição Marinho Rego (ex-secretária municipal de saúde – evento 15).

No evento 20 consta relatório sobre a verificação do cumprimento da jornada laboral por parte dos servidores, a partir de visitas no local de trabalho por parte do oficial de diligências do Ministério Público.

Na sequência, foi informado que os servidores foram devolvidos ao órgão de origem, sendo que a enfermeira deixou de prestar serviços ao município de Tocantinópolis em 31/12/2020, ao passo que o médico se desvinculou em 02/02/2021 (evento 24).

Foram solicitadas informações do Município de Imperatriz, em vista da informação de que os servidores investigados possuíam vínculo profissional com referido ente municipal. Em resposta, foi informado que o Sr. Mardone Mahmud Lauer faz parte do quadro de servidores do Município de Imperatriz desde abril de 2020 como médico anestesista, com carga horária de 30 horas semanais. Quanto à investigada Chrissandra Rebouças de Souza Lauer foi informada a inexistência de vínculo com a municipalidade (evento 25). Posteriormente, foram encaminhadas as folhas de ponto do médico referente aos meses de abril de 2020 a janeiro de 2023 (evento 41).

Notificados, os chefes imediatos dos servidores investigados apresentaram esclarecimentos sobre as incongruências quanto à jornada laboral (eventos 33 e 34).

No evento 47 foram juntadas as folhas de ponto dos investigados referente aos meses de setembro a dezembro de 2020 e de janeiro a fevereiro de 2021.

É o relatório do necessário.

Conforme já mencionado, o presente procedimento foi instaurado para apurar denúncia sobre a existência de servidores fantasmas na Prefeitura Municipal de Tocantinópolis decorrente do fato de que os servidores Mardone Mahmud Lauer e Chrissandra Rebouças de Souza Lauer não comparecem nos seus locais de lotação.

De início cumpre ressaltar que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa a presença do elemento subjetivo dolo.

Com a aplicação da nova Lei nº 14.230/2021, não se admite mais a condenação por conduta culposa ou com dolo genérico, sendo imperiosa a comprovação do dolo específico, conforme entendimento do STF (Tema 1.199).

Ocorre que os elementos de prova carreados aos autos não indicam a caracterização de ato de improbidade administrativa derivada das condutas dos servidores ora investigados.

As folhas de ponto juntadas ao feito evidenciam que ambos os servidores desempenharam funções perante o Município de Tocantinópolis. Ademais, conforme relatado pela chefia imediata, o médico Mardone Mahmud Lauar atuava como anestesista no município e ficava de plantão na forma de sobreaviso toda quarta-feira, tendo atuado nos mutirões de cirurgia de catarata e nas cirurgias eletivas e de urgência. Nesse sentido, foram encaminhadas fichas de atendimento realizado pelo médico. Assim, denota-se que não há que se falar em servidor fantasma, já que o médico foi cedido à Prefeitura Municipal de Tocantinópolis e prestava serviços no município.

Quanto à investigada Chrissandra Rebouças de Souza Lauar, de igual forma, não há que se falar em servidora fantasma. A servidora também foi cedida à Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, tendo atuado no município. As folhas de ponto assinadas pela servidora e os esclarecimentos prestados pela chefia imediata evidenciam a prestação de serviço perante a municipalidade. Vale pontuar que a servidora também trabalhava como plantonista e suas atividades coincidiam com a escala do marido, o investigado Mardone Mahmud Lauar, já que ambos residiam no município de Imperatriz/MA.

Cabe pontuar que no curso do feito sobreveio informações de que os servidores retornaram ao órgão de origem.

Na espécie, a má gestão do controle de ponto dos servidores, por parte do Município de Tocantinópolis, não se confunde com má-fé ou dolo específico de lesar o erário, notadamente porque havia prestação de serviços.

Não sendo possível cogitar em ajuizamento de ação de improbidade administrativa, resta analisar eventual cabimento de ação civil pública para obrigar o Município de Tocantinópolis a melhor gerir a folha de ponto dos servidores. Ocorre que em 2019 o Ministério Público já havia ajuizado a Ação Civil Pública nº 0004404-34.2019.8.27.2740, a fim de impor ao Município de Tocantinópolis a instalação e o funcionamento de sistema eletrônico para controle de frequência da jornada de trabalho dos seus servidores. Nesse particular, há coisa julgada, inclusive com arquivamento do cumprimento de sentença por regularização da matéria, conforme teor da sentença e acórdão em anexo.

Em conclusão, não havendo fundamento para a propositura de ação, bem como para a adoção de qualquer outra medida de cunho investigativo ou judicial por parte do Ministério Público, o arquivamento é medida que se impõe, ressalvada a superveniência de novos elementos fáticos e probatórios que venham a recomendar a reapreciação da controvérsia nesta instância de persecução.

Diante do exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifiquem-se: o autor da denúncia, Sr. Fernando Henrique Chaves Antunes (evento 1), o Prefeito Municipal de Tocantinópolis, bem como os servidores investigados, com observação sobre a possibilidade de

apresentação de razões ou documentos, para juntada aos autos, até a sessão de apreciação da matéria pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Cumpra-se.

## **Anexos**

[Anexo I - acórdão tjto.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a56d52a9c1444230d4f76c737c6fa1b0](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a56d52a9c1444230d4f76c737c6fa1b0)

MD5: a56d52a9c1444230d4f76c737c6fa1b0

[Anexo II - sentença.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/2deb322fc2b86e0940883915f44ce1dd](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2deb322fc2b86e0940883915f44ce1dd)

MD5: 2deb322fc2b86e0940883915f44ce1dd

Tocantinópolis, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOÃO RODRIGUES FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/08/2024 às 16:50:58

SIGN: 82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/82a9950c6dd755056194d76e69562edf2267f0b3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS